



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Florianópolis, 13 de novembro de 2024

Parecer Favorável

Em atenção a determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, para emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD', para prever isenção aos membros da agricultura familiar”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

o Censo Agropecuário de 2017 atualizou o perfil das famílias produtoras rurais catarinenses, sendo 162.580 do sexo masculino e 18.757 do sexo feminino. Em relação à idade, 6.986 produtores tinham menos de 30 anos, 113.592 entre 30 e 60 anos e 60.759 tinham mais de 60 anos de idade, desta forma o número de famílias com mais de 60 anos nos mostra um fator preocupante, pois significa que estão sem sucessores. A evasão de jovens do meio rural atualmente seguem na proporção de 1 (um) jovem do sexo masculino para 2,6 jovens do sexo feminino.

Dessa forma o estudo aponta que a principal migração do estado se relaciona aos rapazes e mulheres, sendo que as principais causas que levam estes rapazes e mulheres a deixarem o campo é a oferta de trabalho e oportunidades de bem-estar em melhores condições no meio urbano, a falta de políticas públicas que criem atratividade e permanência no meio rural (**acesso à terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer**). Por outra frente, os custos e dificuldades para legalização de propriedades, entre elas a decorrente da sucessão familiar e das atividades a serem desenvolvidas de conformidade societária das unidades produtivas, se constitui em problemas que lhes furtam a legalidade da permanência na propriedade.

Dito acima possuímos 60.759 famílias com mais de 60 anos de idade, unidades produtivas consolidadas em potencial de transferência ou venda para jovens empreendedores e dessa forma garantir a sucessão rural e o de manter status da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

agricultura familiar catarinense, muito importante para distribuição da terra e para o mercado produtivo e do equilíbrio do desenvolvimento sustentável.

Além de que mais 93.258 áreas de posses rurais de domínio particular, sendo elas: partilhas não regularizadas, condomínios não regularizados e contratos antigos de compra e venda, dentre outros. Pode-se afirmar que quase na totalidade tem origem na dificuldade financeira e burocrática para fazê-lo.

Dessa forma, a proposta apresentada é de fundamental importância para que facilite e proporcione viabilidade na regularização na sucessão das propriedades familiares. Isto posto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Hilário Gottselig

Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **255AR1EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HILÁRIO GOTSELIG** (CPF: 386.XXX.009-XX) em 14/11/2024 às 14:21:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY5XzE0NTgyXzlwMjRfMjU1QVlxRU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014569/2024** e o código **255AR1EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD', para prever isenção aos membros da agricultura familiar”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou a manifestação, que visa atender ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0405/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14548/2024, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014 (pg. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 04/05).

A posição veiculada no parecer técnico da Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário, consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

Parecer Favorável

“Em atenção a determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, para emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD', para prever isenção aos membros da agricultura familiar”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Censo Agropecuário de 2017 atualizou o perfil das famílias produtoras rurais catarinenses, sendo 162.580 do sexo masculino e 18.757 do sexo feminino. Em relação à idade, 6.986 produtores tinham menos de 30 anos, 113.592 entre 30 e 60 anos e 60.759 tinham mais de 60 anos de idade, desta forma o número de famílias com mais de 60 anos nos mostra um fator preocupante, pois significa que estão sem sucessores. A evasão de jovens do meio rural atualmente seguem na proporção de 1 (um) jovem do sexo masculino para 2,6 jovens do sexo feminino. Dessa forma o estudo aponta que a principal migração do estado se relaciona aos rapazes e mulheres, sendo que as principais causas que levam estes rapazes e mulheres a deixarem o campo é a oferta de trabalho e oportunidades de bem-estar em melhores condições no meio urbano, a falta de políticas públicas que criem atratividade e permanência no meio rural (acesso à terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer). Por outra frente, os custos e dificuldades para legalização de propriedades, entre elas a decorrente da sucessão familiar e das atividades a serem desenvolvidas de conformidade societária das unidades produtivas, se constitui em problemas que lhes furtam a legalidade da permanência na propriedade. Dito acima possuímos 60.759 famílias com mais de 60 anos de idade, unidades produtivas consolidadas em potencial de transferência ou venda para jovens empreendedores e dessa forma garantir a sucessão rural e o de manter status da agricultura familiar catarinense, muito importante para distribuição da



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

terra e para o mercado produtivo e do equilíbrio do desenvolvimento sustentável. Além de que mais 93.258 áreas de posses rurais de domínio particular, sendo elas: partilhas não regularizadas, condomínios não regularizados e contratos antigos de compra e venda, dentre outros. Pode-se afirmar que quase na totalidade tem origem na dificuldade financeira e burocrática para fazê-lo. Dessa forma, **a proposta apresentada é de fundamental importância para que facilite e proporcione viabilidade na regularização na sucessão das propriedades familiares. Isto posto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004”.**

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se **pela inexistência de contrariedade ao interesse público** e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0339/2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A85I7K3V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 18/11/2024 às 09:51:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 18/11/2024 às 09:53:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY5XzE0NTgyXzlwMjRfQTg1STdLM1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014569/2024** e o código **A85I7K3V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária
Gerência de ITCMD

Processo SCC nº 14568/2024

Parecer ITCMD nº 30/2024

Requerente: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que "Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD', para prever isenção aos membros da agricultura familiar", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 1518/SCC-DIAL-GEMAT solicitando “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que “Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD’, para prever isenção aos membros da agricultura familiar”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o breve relato.

DA ANÁLISE

O adrede citado Projeto de Lei acrescenta o inciso X e o §2º ao artigo 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, com as seguintes redações:

“Art.10 ...

X - os membros da agricultura familiar, desde que o recebedor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de área de imóvel rural superior a 4 (quatro)módulos fiscais, contíguas ou não, e que a soma entre a área transferida e as já em posse ou propriedade do recebedor não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais de terras por ocasião da transmissão

...

§2º Para o gozo do benefício previsto no inciso X, são considerados membros de agricultura familiar aqueles enquadrados nessa condição conforme a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.”

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu artigo 3º, define requisitos e condições para o enquadramento como agricultor familiar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Com base no §3º deste mesmo artigo 3º da Lei nº 11.326/06, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 4.929, de 29 de julho de 2021, fixou a renda anual máxima para enquadramento como pequeno produtor no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vê-se que os requisitos legais exigidos para enquadramento no perfil de agricultura familiar não são restritivos, bastando que o imóvel rural não ultrapasse 4

módulos fiscais, que a renda anual não ultrapasse R\$ 500.000,00, que a mão de obra seja predominantemente, mas não exclusivamente, familiar, que o proprietário more na propriedade ou perto desta e que mais de 50% de sua renda anual seja proveniente da atividade agrária.

Em relação ao *módulo fiscal*, temos que este é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade¹.

A Instrução Especial de nº 5 de 2022 do INCRA fixa o módulo fiscal de Santa Catarina, variando de 12 a 24 hectares². De modo que uma propriedade rural de até 4 módulos fiscais, de até 96 hectares (960.000 m²), pode ser caracterizada como pequena propriedade rural catarinense e, assim, inserta no perfil de agricultura familiar.

O Estado de Santa Catarina é caracterizado pela produção agrária ser exercida majoritariamente em minifúndios. Conforme dados da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, 78% dos estabelecimentos agropecuários catarinenses se enquadram no perfil de agricultura familiar³.

De modo que, sem qualquer outra análise objetiva, temos que, com a conversão em lei do PL 339/24, em tese, 78% das transmissões não onerosas de propriedades rurais em Santa Catarina estariam isentas do ITCMD.

¹ <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>

² <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal#:~:text=Para%20verificar%20o%20m%C3%B3dulo%20fiscal,ou%20clique%20na%20imagem%20abaixo.&text=Planilha%20com%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de,Especial%20n%C2%BA%205%20de%202022.>

³ <https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2021/08/09/santa-catarina-da-inicio-a-decada-de-incentivo-a-agricultura-familiar/>

Em complemento, a EPAGRI realizou levantamento anual do preço do hectare da terra rural nua em Santa Catarina, dividindo-a em terra de primeira, segunda, terceira, várzea sistematizada, várzea não sistematizada, campo nativo e servidão florestal, sendo a mais valorizada a terra pronta para várzea sistematizada.

No ano de 2023, segundo levantamento da EPAGRI, o preço da terra nua de primeira e da várzea sistematizada alcançou o valor de R\$ 300.000,00 por hectare⁴ em diversas localidades do Estado, experimentando uma valorização de mais de 270% nos últimos anos.

Com base na Lei nº 11.326/06, na IE INCRA nº 5 e no levantamento anual do preço da terra nua realizado pela EPAGRI, um imóvel rural de até 96 hectares, composto majoritariamente por terra de primeira ou de várzea sistematizada, alcançando um valor de mercado de R\$ 28.800.000,00, cumpre os requisitos para se enquadrar como agricultura familiar.

Em súmula parcial, temos que o PL isentaria, em tese, 78% das transmissões não onerosas de propriedades rurais em Santa Catarina e que tais propriedades rurais poderiam alcançar área de até 96 hectares e o valor de mercado de até R\$ 28.800.000,00.

Em levantamento realizado na base das declarações de ITCMD enviadas no ano de 2023, pode-se perceber que foram declaradas transmissões não onerosas de 20.897 imóveis rurais, dos quais 20.306 tinham área inferior a 96 hectares e 591 tinham área superior a 96 hectares.

Assim, para o ano de 2023, **97,17%** das transmissões de imóveis rurais estariam isentas do ITCMD, o que redundaria numa renúncia de receita anual de aproximadamente **R\$ 140.323.373,00**, correspondente a 15% da receita total anual do imposto.

Partindo agora para a análise subjetiva da proposta, verificamos que o CMN, por intermédio da Resolução nº 4.929/21, fixou a renda anual máxima para enquadramento como pequeno produtor rural no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos

⁴ <https://cepa.epagri.sc.gov.br/index.php/produtos/mercado-agricola/precos-de-terra-agricola/>

mil reais), equivalente a uma renda mensal de R\$ 41.666,66. Esse valor corresponde a aproximadamente 29 salários mínimos vigentes no país em 2024.

Conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos de Economia Catarinense da Universidade Federal de Santa Catarina, no ano de 2022, somente 6,8% da população catarinense recebia mais de 5 salários mínimos por mês⁵.

Com a aprovação do PL tal qual redigido, estar-se-ia criando potencial isenção tributária para parcela da sociedade que apresenta maior poder econômico, ferindo frontalmente o disposto no §1º do artigo 145 da Constituição Federal que diz:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesta toada, o PL também parece infringir o disposto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal que, limitando o poder de tributar, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁵ <https://necat.ufsc.br/rendimento-medio-dos-trabalhadores-catarinenses-no-1o-trimestre-de-2022-foi-74-inferior-ao-mesmo-periodo-de-2021/#:~:text=O%20al%C3%ADvio%20da%20conjuntura%20ficou,no%201%C2%BA%20trimestre%20de%202022.>

Isso porque, estar-se-ia criando *discrimen* entre donatários ou herdeiros tão somente em razão de o bem por ele herdado ser caracterizado como urbano ou rural ou sua ocupação profissional ser de agricultor.

Ademais, o PL não faz diferenciação entre transmissões não onerosas advindas de sucessão *causa mortis* ou de doação, conferindo, antes, isenção do ITCMD para ambas as hipóteses.

Os planejamentos sucessórios em voga hodiernamente utilizam-se da figura da doação com reserva de usufruto para o doador em sua instrumentalização. Somente famílias detentoras de grandes patrimônios utilizam-se da figura da doação antecipada da legítima, sendo que nas famílias de baixa renda a transmissão patrimonial somente ocorre, geralmente, com a abertura da sucessão.

Assim, atribuindo indiscriminadamente isenção do ITCMD tanto para transmissões *causa mortis* como para doações, há favorecimento e incentivo aos planejamentos sucessórios em detrimento das classes econômicas de menor poder aquisitivo que não possuem condições econômicas para manejar tais instrumentos.

Não por outro motivo a Lei nº 18.831, de 09 de janeiro de 2024 alterou a redação do III do artigo 10 da Lei nº 13.136/2004, retirando da isenção ali concedida o *donatário* de bens imóveis, mantendo e aumentando, destarte, a isenção ali concedida somente para a transmissão *causa mortis* de bens imóveis.

Por fim, cumpre salientar que o já mencionado inciso III do artigo 10 da Lei nº 13.136/04, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.831, de **09 de janeiro de 2024** já cumpre o propósito de isentar do ITCMD as transmissões *causa mortis* de bens imóveis de pequeno valor, sejam urbanos ou rurais:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

III – o herdeiro que houver sido aquinhoadado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão *causa mortis* deste bem, desde que cumulativamente:

- a) o imóvel seja próprio para moradia;
- b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária
Gerência de ITCMD

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Diante do exposto e considerando que o PL nº 339/24 (i) isenta 97,17% das transmissões não onerosas de bens imóveis rurais em Santa Catarina, com base no ano de 2023; (ii) isenta imóveis rurais com valor de mercado de até R\$ 28.800.000,00, ferindo o princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária; (iv) implica renúncia de receita anual no montante de **R\$ 140.323.373,00**, com base no ano de 2023, correspondente a 15% da receita anual do ITCMD; (v) incentiva planejamentos sucessórios ao atribuir isenção do imposto também para as doações, em detrimento das classes sociais de menor poder econômico; (vi) parece já ter seu objetivo cumprido pela recente alteração promovida pela Lei nº 18.831/24 no inciso III do artigo 10 da Lei nº 13.136/04, **opino** que esta Gerência de ITCMD se manifeste **contrária à aprovação da proposição**.

GEITCMD, em Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Paulo Vinicius Sampaio

Auditor Fiscal da Receita Estadual IV

(Assinado digitalmente)

APROVO o presente Parecer. Encaminhe-se:

1. Cópia do presente Parecer em formato “word” para a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT pelo email *gemat@casacivil.sc.gov.br*;
2. Os presentes autos digitais para a apreciação da **Diretoria de Administração Tributária – DIAT.**

GEITCMD, em Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Valério Odorizzi Junior

Gerente do ITCMD

Auditor Fiscal da Receita Estadual IV

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C0W60YL6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO VINICIUS SAMPAIO** (CPF: 146.XXX.808-XX) em 13/11/2024 às 18:32:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:29 e válido até 13/07/2118 - 14:57:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **VALERIO ODORIZZI JUNIOR** (CPF: 007.XXX.269-XX) em 13/11/2024 às 18:59:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 17:08:10 e válido até 04/04/2119 - 17:08:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY4XzE0NTgxXzlwMjRfQzBXNjBZTDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014568/2024** e o código **C0W60YL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

DESPACHO

Considerando o recebimento do processo SCC 14568/2024, consoante o parecer nº 30/2024, da Gerência de Administração do ITCMD – GEITCMD, que trata da Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2024, que "Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, encaminhe-se o processo ao GABS para conhecimento e providências.

Florianópolis, data da assinatura.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA63VQ60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/11/2024 às 17:08:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY4XzE0NTgxXzlwMjRfSkE2M1ZRNjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014568/2024** e o código **JA63VQ60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 153/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14568/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 339/2024, subscrita pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, por meio da qual sugere a isenção do ITCMD aos membros da agricultura familiar.

A proposta legislativa "*Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD', para prever isenção aos membros da agricultura familiar*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)" (fl. 06).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1518/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Gerência de ITCMD da Diretoria de Administração Tributária, por meio do Parecer ITCMD nº 30/2024, aduziu (fls. 15/22): "[...] *O Estado de Santa Catarina é caracterizado pela produção agrária ser exercida majoritariamente em minifúndios. Conforme dados da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, **78% dos estabelecimentos agropecuários catarinenses se enquadram no perfil de agricultura familiar.** De modo que, sem qualquer outra análise objetiva, temos que, **com a conversão em lei do PL 339/24, em tese, 78% das transmissões não onerosas de propriedades rurais em Santa Catarina estariam isentas do ITCMD***".

Ademais, aquela Gerência ressaltou que "(...) *Em levantamento realizado na base das declarações de ITCMD enviadas no ano de 2023, pode-se perceber que foram declaradas transmissões não onerosas de 20.897 imóveis rurais, dos quais 20.306 tinham área inferior a 96 hectares e 591 tinham área superior a 96 hectares. Assim, para o ano de 2023, 97,17% das transmissões de imóveis rurais estariam isentas do ITCMD, o que redundaria numa renúncia de receita anual de aproximadamente R\$ 140.323.373,00, **correspondente a 15% da receita total anual do imposto***". (fls. 15/22)

Pontuou, ainda que "(...) *Partindo agora para a análise subjetiva da proposta, verificamos que o CMN, por intermédio da Resolução nº 4.929/21, fixou a renda anual máxima para enquadramento como pequeno produtor rural no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a uma renda mensal de R\$ 41.666,66. **Esse valor corresponde a aproximadamente 29 salários mínimos vigentes no país em 2024***".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Frisou, outrossim, que o Projeto de Lei infringe o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal e “(...) *estar-se-ia criando potencial isenção tributária para parcela da sociedade que apresenta maior poder econômico, ferindo frontalmente o disposto no §1º do artigo 145 da Constituição Federal*”.

Nesta feita, em suma, a Diretoria de Administração Tributária concluiu que “o *PL nº 339/24 (i) isenta 97,17% das transmissões não onerosas de bens imóveis rurais em Santa Catarina, com base no ano de 2023; (ii) isenta imóveis rurais com valor de mercado de até R\$ 28.800.000,00, ferindo o princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária; (iv) implica renúncia de receita anual no montante de R\$ 140.323.373,00, com base no ano de 2023, correspondente a 15% da receita anual do ITCMD; (v) incentiva planejamentos sucessórios ao atribuir isenção do imposto também para as doações, em detrimento das classes sociais de menor poder econômico; (vi) parece já ter seu objetivo cumprido pela recente alteração promovida pela Lei nº 18.831/24 no inciso III do artigo 10 da Lei nº 13.136/04, opino que esta Gerência de ITCMD se manifeste contrária à aprovação da proposição*”.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C60CD91L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 19/11/2024 às 14:06:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY4XzE0NTgxXzlwMjRfQzYwQ0Q5MUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014568/2024** e o código **C60CD91L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 857/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1518/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14568/2024, referente ao Pedido de Diligência do Projeto de Lei (PL) nº 339/2024, o qual "*altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer bens ou Direitos (ITCMD)*", de autoria do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se a instituição de isenção fiscal sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer bens ou Direitos cobrado aos membros da agricultura familiar.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ao analisar a referida proposta, destacou que, com a possível conversão em lei do referido PL, aproximadamente 78% das transmissões não onerosas de propriedades rurais no Estado de Santa Catarina seriam abrangidas pela isenção do ITCMD, o que implicaria em uma possível renúncia de receita de aproximadamente R\$ 140 milhões.

Pontuou também que o referido Projeto de Lei não faz diferenciação entre transmissões não onerosas decorrentes de sucessão *causa mortis* e doações, o que poderia acarretar distorções na aplicação do benefício fiscal.

Por fim, importante destacar que a recente alteração promovida pela Lei nº 18.831, de 09 de janeiro de 2024, já contempla o objetivo de isenção do ITCMD para transmissões *causa mortis* de bens imóveis de pequeno valor, sejam eles urbanos ou rurais, conforme previsto no inciso III do artigo 10 do referido diploma legal.

Desta maneira, a referida Diretoria se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que a propositura legislativa fere o princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária, além de acarretar possível renúncia fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Pedro Padre Baldissera, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22X7FEK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2024 às 17:39:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY4XzE0NTgxXzlwMjRfMjYwZmZSszY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014568/2024** e o código **22X7FEK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.